



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança
Social e Inclusão
Deputada Isabel Meireles

SUA REFERÊNCIA
/10.^a CTSSI

SUA COMUNICAÇÃO DE
02-06-2022

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 235
ENT.: 481
PROC. Nº:

DATA
03/02/2023

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 11/XV/1.^a, da iniciativa de João Augusto Maldonado Covas- "Solicita a revisão do cálculo da pensão de reforma".

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 120, datado de 31 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete da Ministra Adjunta e
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 481

Data 03/02/2023

Exm.º. Senhor
Chefe do Gabinete da Senhora
Ministra Adjunta e dos Assuntos
Parlamentares
Dr.º. João Bezerra da Silva

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º: 476 ENT.: 1011	02/06/2022	SAÍDA N.º 120 PROC. N.º: 1272-2020/892	31/01/2023

ASSUNTO: Solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 11/XV/1.ª, da iniciativa de João Augusto Maldonado Covas - "solicita a revisão do cálculo da pensão de reforma"

Em resposta à Petição apresentada pelo Senhor João Augusto Maldonado Covas, encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de informar do seguinte:

1. Na sequência da Petição n.º 11/XV/1.ª em que é solicitada a revisão do cálculo da pensão de reforma, esclarece-se que pensionista da Caixa Geral de Aposentações (CGA), passou para a situação de reforma em 1994-07-01, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de junho, diploma regulador da situação dos militares da GNR na reserva e do pessoal em funções policiais da PSP na situação de pré-aposentação.
2. No que diz respeito aos militares da GNR, o diploma supramencionado veio estabelecer a transição automática para a situação de reforma ou aposentação dos militares que se encontrassem na situação de reserva há mais de cinco anos fora de efetividade de serviço ou que, na reserva, reunissem as condições de acesso à reforma ou à aposentação com uma pensão correspondente a 36 anos de serviço.
3. Encontrando-se o peticionário referido em situação de reserva, fora da efetividade de serviço há mais de cinco anos, a GNR dinamizou junto da CGA o seu processo de reforma, tendo então sido reconhecido, pela CGA, o direito a uma pensão de reforma com base no tempo de serviço atestado pela GNR (24 anos e 5 meses de serviço), pensão com efeitos reportados a 1 de julho de 1994 (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/94).



4. Na contagem de tempo para efeitos de fixação da pensão de reforma foi considerado o tempo de serviço e o tempo de descontos legalmente definidos à data, por apenas posteriormente ter sido aprovada uma norma que determinou o direito à contagem do tempo de reserva fora da efetividade de serviço para efeitos de reforma, ao pessoal da GNR (n.º 2 do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro, diploma que alterou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho), bem como foi posteriormente definida a consideração apenas da última remuneração correspondente ao exercício efetivo de funções.
5. Assim, por inexistência de norma legal que o permitisse não foi considerado o tempo de serviço durante o qual o peticionário esteve na situação de reserva fora da efetividade de serviço, nem foi considerada apenas a última remuneração correspondente ao exercício efetivo de funções, pelo que todos os descontos que foram efetuados pelo peticionário sobre a remuneração de reserva - nos termos do artigo 114.º do Estatuto da Aposentação - foram considerados na sua pensão de reforma, o que determinou que no seu cálculo fosse considerada a remuneração de reserva que estava a auferir à data do ato determinante da passagem à situação de reforma e não, como é a regra atual no Estatuto da Aposentação, a última remuneração correspondente ao exercício efetivo de funções.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

**Paula
Vieira**

Assinado de forma
digital por Paula
Vieira
Dados: 2023.02.03
10:48:03 Z

Paula Lopes Vieira